

Diário do Legislativo de 10/12/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

ATAS

Ata da 15ª Reunião Extraordinária DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 2/12/2009

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Ruy Muniz, Carlin Moura e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ruy Muniz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Gláucia Brandão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a enaltecer a Escola Estadual Doutor Luiz Pinto de Almeida, localizada no Município de Santa Rita do Sapucaí, vencedora do Prêmio Referência Nacional em Gestão Escolar. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Gilberto José Rezende dos Santos, Subsecretário de Administração do Sistema Educacional de Minas Gerais, representando a Secretária Vanessa Guimarães Pinto; Romilda dos Reis, Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre; Mônica Flores de Carvalho Ribeiro, Diretora da Escola Estadual Doutor Luiz Pinto de Almeida; Pedro Rafael Gonçalves, ex-Presidente do Colegiado; Vereadores Hudson dos Reis Carvalho Pinto, Wagner Fernandes Mendes e Waldecir Maciel Januário, do Município de Santa Rita do Sapucaí; Norival Fernandes Mendes, Secretário Municipal de Educação de Santa Rita do Sapucaí; e o aluno Weligton Borsato Rodrigues, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2009.

Ruy Muniz, Presidente - Carlin Moura.

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Eros Biondini e Carlin Moura, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eros Biondini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovadas, em turno único, cada uma por sua vez, as Propostas de Ação Legislativa nºs 1.031, 1.035, 1.036, 1.042, 1.044, 1.047, 1.049, 1.052, 1.062, 1.063 a 1.066, 1.088, 1.090, 1.098, 1.099/2009 (relator: Deputado Eros Biondini); 1.101, 1.106, 1.107, 1.113, 1.115, 1.129, 1.132, 1.137, 1.141, 1.144 a 1.146, 1.148, 1.152, 1.154, 1.155, 1.157, 1.158, 1.161, 1.163 e 1.165/2009 (relator: Deputado André Quintão); 1.166, 1.181, 1.197, 1.203, 1.206, 1.207, 1.209, 1.213 e 1.221/2009 (relator: Carlin Moura) na forma de emendas aos Projetos de Lei nºs 3.808 e 3.809/2009; 1.032, 1.041, 1.059, 1.073, 1.079, 1.084, 1.085, 1.093, 1.095 e 1.096/2009 (relator Deputado Eros Biondini); 1.104, 1.108, 1.117, 1.123, 1.151, 1.160 e 1.164/2009 (relator: Deputado André Quintão); 1.167, 1.169, 1.173, 1.182, 1.189, 1.195, 1.198, 1.202, 1.212 e 1.220/2009 (relator: Deputado: Carlin Moura) na forma de requerimentos apresentados; 1.039, 1.082 e 1.086/2009 (relator: Deputado Eros Biondini) na forma de emenda ao Projeto de Lei 3.808/2009 e de requerimento; 1.053/2009 (relator: Deputado Eros Biondini); e 1.140 e 1.159/2009 (relator: Deputado. André Quintão) na forma de emendas apresentadas aos Projetos de Lei nºs 3.808 e 3.809/2009 e de requerimentos apresentados; 1.162/2009 (relator: Deputado André Quintão); e 1.187/2009 (relator: Deputado Carlin Moura) na forma de emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 3.808/2009; e rejeitadas as Propostas de Ação Legislativa nºs 1.046, 1.050, 1.055 e 1.097/2009 (relator: Deputado Eros Biondini); 1.100, 1.116, 1.120, 1.143 e 1.156/2009 (relator: Deputado André Quintão); 1.170, 1.172, 1.176, 1.180, 1.184, 1.196, 1.199, 1.200, 1.210 e 1.219/2009 (relator: Deputado Carlin Moura). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2009.

André Quintão, Presidente - Eros Biondini - Carlin Moura.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/12/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 53/2009, do Governador do Estado, Projetos de Lei nºs 1.175/2007, da Deputada Ana Maria Resende, 1.560/2007, do Deputado Juninho Araújo, 2.032/2008, do Deputado Ruy Muniz, 2.366/2008, Deputado Fahim Sawan, 2.960/2009, do Governador do Estado, 3.005/2009, do Deputado Fábio Avelar, 3.115/2009, do Deputado Almir Paraca, 3.521/2009, do Governador do Estado, 3.544/2009, do Deputado Carlos Gomes, 3.595/2009, do Governador do Estado, e 3.619/2009, do Governador do Estado, e Projeto de Resolução nº 2.207/2008, da Comissão de Política Agropecuária.

MATÉRIA VOTADA NA 91ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/12/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.876/2009, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 56/2009, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 5, e Projeto de Lei nº 3.481/2009, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 749/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.046/2007, do Deputado Carlin Moura, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.512/2007, do Deputado Arlen Santiago, na forma do vencido em 1º turno; 2.123/2008, do Deputado Walter Tosta, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 2.960/2009, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 3.405/2009, do Deputado Domingos Sávio, na forma do vencido em 1º turno; 3.439/2009, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 3.553/2009, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, e 3.595/2009, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.935/2008, do Deputado Arlen Santiago, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2008, da Deputada Ana Maria Resende e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opinou pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendada em Plenário, voltou a proposta à Comissão Especial, que opina pela aprovação da Emenda nº 2 na forma da Subemenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.973/2009, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$92.800.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.680/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.313, de 19/6/2002, que isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.741/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joaíma o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.854/2009, do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 11.396, de 6/1/94, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -; 14.869, de 16/12/2003, que cria o Fundo de Parcerias Público - Privadas; 15.686, de 20/7/2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -; 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes. As Comissões de Turismo e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.864/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 18.017, de 8/1/2009, que institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, na carreira da Advocacia Pública do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.865/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ - o imóvel que especifica, no Município de Uberaba. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.899/2009, do Governador do Estado, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.443, de 17/4/2008, e dá outra providência. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.959/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 900/2007, do Deputado Délio Malheiros, que dispõe sobre disponibilização de informações pelas empresas de telefonia celular no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.215/2008, do Governador do Estado, que aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.535/2008, do Deputado Ruy Muniz, que dispõe sobre os serviços telefônicos de atendimento ao cliente e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.612/2008, do Deputado Gilberto Abramo, que institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, no âmbito do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.868/2008, do Deputado Ronaldo Magalhães, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do profissional médico nos lugares onde especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.221/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.277/2009, da Comissão de Participação Popular, que altera o artigo 3º da Lei nº 11.824, de 6/6/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.321/2009, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos sentenciados do sistema prisional do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.429/2009, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.542/2009, do Deputado Doutor Viana, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades da maçonaria localizadas em Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.734/2009, do Governador do Estado, que dispõe sobre a regularização da situação funcional de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.875/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristais o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.880/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.938/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.971/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.975/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.976/2009, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a revisão dos valores do subsídio mensal dos integrantes do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.977/2009, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a revisão dos valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.005/2009, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.006/2009, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão do subsídio do Conselheiro e do Auditor do Tribunal de Contas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 26ª Reunião Ordinária da Comissão DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 10/12/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 5.114/2009, do Deputado Ademir Lucas; 5.120/2009, do Deputado Doutor Viana; 5.123/2009, da Comissão de Cultura; 5.133/2009, do Deputado Jayro Lessa; e 5.144 e 5.156/2009, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 10/12/2009, destinada, na 1ª Parte, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2008, da Deputada Ana Maria Resende e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado; dos Projetos de Lei nºs 900/2007, do Deputado Délio Malheiros, que dispõe sobre disponibilização de informações pelas empresas de telefonia celular no Estado de Minas Gerais; 2.215/2008, do Governador do Estado, que aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais; 2.535/2008, do Deputado Ruy Muniz, que dispõe sobre os serviços telefônicos de atendimento ao cliente e dá outras providências; 2.612/2008, do Deputado Gilberto Abramo, que institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, no âmbito do Estado de Minas Gerais; 2.868/2008, do Deputado Ronaldo Magalhães, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade do profissional médico nos lugares onde específica; 2.935/2008, do Deputado Arlen Santiago, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil no Estado de Minas Gerais; 3.221/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica; 3.277/2009, da Comissão de Participação Popular, que altera o art. 3º da Lei nº 11.824, de 6/6/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas; 3.321/2009, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos sentenciados do sistema prisional do Estado de Minas Gerais; 3.429/2009, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica; 3.542/2009, do Deputado Doutor Viana, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública das unidades da maçonaria localizadas em Minas Gerais; 3.680/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.313, de 19/6/2002, que isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica; 3.734/2009, do Governador do Estado, que dispõe sobre a regularização da situação funcional de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais; 3.741/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joaíma o imóvel que especifica; 3.854/2009, do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 11.396, de 6/1/94, que cria o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -; 14.869, de 16/12/2003, que cria o Fundo de Parcerias Público - Privadas; 15.686, de 20/7/2005, que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur -; 15.980, de 13/1/2006, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, e 15.981, de 16/1/2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findex; 3.864/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 18.017, de 8/1/2009, que institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - na carreira da Advocacia Pública do Estado; 3.865/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ - o imóvel que especifica, no Município de Uberaba; 3.875/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cristais o imóvel que especifica; 3.880/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o imóvel que especifica; 3.899/2009, do Governador do Estado, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.443, de 17/4/2008, e dá outra providência; 3.938/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - o imóvel que especifica; 3.959/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado; 3.971/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica; 3.973/2009, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$92.800.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; 3.975/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - o imóvel que especifica; 3.976/2009, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a revisão dos valores do subsídio mensal dos integrantes do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; 3.977/2009, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a revisão dos valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 4.005/2009, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e 4.006/2009, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a revisão do subsídio do Conselheiro e do Auditor do Tribunal de Contas e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de dezembro de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 10/12/2009, destinada a homenagear a Rádio Liberdade FM de Belo Horizonte.

Palácio da Inconfidência, 9 de dezembro de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2009

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlin Moura, Gil Pereira, Lafayette de Andrada e Ruy Muniz, membros da supracitada

Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/2009, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Fábio Avelar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sávio Souza Cruz, Almir Paraca, Gil Pereira e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/2009, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 492/2007, do Deputado Leonardo Moreira, e para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.057/2009, do Deputado Gil Pereira, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Fábio Avelar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Padre João, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/2009, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.734/2009, do Governador do Estado, de se discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 55/2009, do Governador do Estado, e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.797/2009, do Tribunal de Justiça, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes, Chico Uejo e Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/2009, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Resolução nºs 2.473, 2.597, 2.619 e 2.910/2008, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, e do Projeto de Lei nº 3.481/2009, do Governador do Estado; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 3.928/2009, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; de votar os Requerimentos nºs 5.153, 5.161 e 5.162/2009, da Comissão de Participação Popular, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Vanderlei Jangrossi, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2009

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tenente Lúcio, Domingos Sávio, Sávio Souza Cruz e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/2009, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2009, do Deputado Gilberto Abramo e outros, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Lafayette de Andrada, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Ronaldo Magalhães, Dimas Fabiano e Gilberto Abramo, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 10/12/2009, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres em fase de redação final e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Antônio Genaro, Delvito Alves e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/2009, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública com convidados, a situação das religiões de matriz africana em nosso Estado, ocasião na qual será efetivado o Fórum Mineiro das Religiões de Matriz Africana, em comemoração do Dia Internacional dos Direitos Humanos, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Juninho Araújo, Getúlio Neiva, Paulo Guedes e Vanderlei Jangrossi, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/2009, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, a situação funcional e material do Corpo Artístico da Fundação Clóvis Salgado - Palácio das Artes - e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Gláucia Brandão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Uejo, Delvito Alves, Gilberto Abramo, Padre João, Ronaldo Magalhães e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/12/2009, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.855/2009, do Governador do Estado, do Projeto de Lei nº 4.057/2009, do Deputado Gil Pereira, do Projeto de Lei nº 3.889/2009, do Deputado Leonardo Moreira, de se discutirem e votarem, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.377/2009, do Deputado Dimas Fabiano, o Projeto de Lei nº 3.913/2009, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2009

EMENDA Nº 1

O art. 4º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, de que trata o art. 3º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

Art. 4º - (...)

(...)

V – cinco representantes dos Procuradores do Estado.

(...)

§ 3º - Os representantes dos Procuradores do Estado serão eleitos por seus pares.

§ 4º - Somente poderá candidatar-se ao Conselho Superior da AGE o integrante da carreira aprovado em estágio probatório.

(...)

§ 6º - Os representantes de que tratam os incisos III e IV não perderão assento no Conselho Superior em virtude de exoneração do cargo em comissão."

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2009.

Antônio Júlio

Justificação: Esta proposta visa, inicialmente, a garantir a paridade na representação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado - AGE -, no que se refere aos representantes dos Procuradores do Estado e aos representantes dos membros da carreira detentores de cargo comissionado.

Por outro lado, no que concerne especificamente aos representantes dos Procuradores do Estado, não se mostra conveniente segmentar as eleições entre os diversos níveis da carreira, porquanto referido método, além de injusto, acarretaria inaceitável ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, há uma enorme diferença no que tange ao número de integrantes de cada um dos níveis da carreira; assim, não é razoável, por exemplo, que um nível integrado por 200 membros possua apenas 1 representante, ao passo que outro nível integrado, por exemplo, por 30 membros, tenha também 1 representante no Conselho. Ora, neste cenário, a ausência de proporcionalidade na representação é evidente.

Portanto, é indispensável que os representantes dos Procuradores do Estado sejam livremente escolhidos por seus pares, independentemente do nível que integrem na estrutura da carreira, a fim de se assegurar o respeito ao princípio da proporcionalidade.

No que se refere ao requisito temporal de elegibilidade, imperioso que se exija, exclusivamente, que o candidato tenha sido aprovado no estágio probatório (o quê, importa frisar, pressupõe três anos de efetivo exercício no cargo, nos termos do art. 132, da Constituição Federal, e art. 128, § 4º, da Constituição Estadual). Com efeito, há presunção legal de que o Procurador do Estado aprovado em estágio probatório esteja apto a exercer qualquer dos cargos afetos à sua carreira, não havendo, pois, nenhuma justificativa plausível para a exigência de qualquer outro requisito temporal de elegibilidade.

Por derradeiro, torna-se essencial que os Procuradores-Chefes e os Advogados Regionais não percam assento no Conselho em razão de eventual exoneração, uma vez que tal garantia lhes proporcionará mais isenção e independência em suas manifestações nesse órgão colegiado.

Em suma, estas as razões pelas quais se encaminha esta proposta de emenda.

EMENDA Nº 2

O art. 26-B da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, de que trata o art. 5º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

"Art. 26-B - Procurador do Estado designado para substituir o detentor de função de chefia perceberá a remuneração equivalente à do cargo ou da função, correspondente aos dias de efetiva substituição.

Parágrafo único - O Procurador do Estado, quando exercer, além de suas atribuições ordinárias, outras decorrentes da substituição de outro Procurador do Estado, em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento, perceberá gratificação mensal equivalente aos vencimentos básicos do nível I da carreira de Procurador do Estado, proporcional ao número de dias de substituição.".

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2009.

Antônio Júlio

Justificação: O Substitutivo nº 2 apresentado pelo eminente Deputado relator atende apenas às substituições dos ocupantes dos cargos de chefia e de coordenador e as restringe às hipóteses em que as substituições durarem mais de 30 dias, impondo aos Procuradores do Estado situação funcional mais restritiva e desvantajosa em relação aos demais servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

Esta emenda visa a garantir aos Procuradores do Estado tratamento isonômico no que diz respeito às situações de substituição, bem como a evitar que a substituição de um colega, no desempenho de suas funções, possa importar um decréscimo da remuneração às avessas daquele que substitui. Primeiro, estendendo o pagamento da substituição às hipóteses em que um Procurador do Estado substitui outro, em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento. Segundo, eliminando a restrição ao pagamento da substituição nas hipóteses em que esta ocorrer em períodos inferiores a 30 dias.

De igual forma, esta emenda objetiva conferir aos Procuradores do Estado tratamento similar ao que é concedido às demais carreiras de Estado. Neste ponto, é relevante observar que esta presente emenda dá aos Procuradores do Estado tratamento semelhante ao que é atribuído pelo Estado de Minas Gerais ao Ministério Público (art. 113 e 119 § 5º da Lei Complementar nº 34, de 1994) e à magistratura (art. 114, I, da Lei Complementar nº 59/2001).

Conforme mencionado, a proposta do relator piora a situação dos Procuradores do Estado em relação aos demais servidores públicos do Estado, pois o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, Lei nº 869, de 1952, não limita a remuneração por substituição às hipóteses em que o substituído é Chefe ou Coordenador. Cite-se:

"Seção V

Da Substituição

Art. 24 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 25 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção".

Como se observa, dos termos do art. 24 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, haverá substituição no impedimento de qualquer ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Registre-se ainda que, nos termos do § 1º do art. 25 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, sempre que a substituição exceder a trinta dias "será remunerada por todo o período", podendo ser remunerada por qualquer período, se a substituição proceder da autoridade competente para nomear ou designar (§ 2º do art. 25).

Ademais, a natureza peculiar das funções desenvolvidas pelos Procuradores do Estado implica que a demanda pelos serviços da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e sua distribuição eficiente entre cada um de seus Procuradores sejam pautadas por uma estimativa mensal do grande número de processos administrativos, judiciais, pareceres e demais atividades consultivas encaminhados à AGE-MG. Ou seja, embora o número absoluto de processos encaminhados à AGE-MG e a cada um de seus Procuradores varie todos os meses, existe um volume estimado, que informa na distribuição equânime do serviço a cada um dos órgãos da AGE-MG.

Também não se pode olvidar da complexidade e da singularidade das questões submetidas aos Procuradores do Estado. Tratam, na maior parte das vezes, de questões de extrema relevância, tanto para a administração pública, quanto para a sociedade mineira, o que impõe assegurar condições dignas para o exercício de suas indispensáveis atribuições. Além disso, os serviços desempenhados pelos Procuradores do Estado jamais podem ser interrompidos ou adiados. Os processos judiciais correm o ano inteiro, assim como é perene a necessidade de pareceres jurídicos elaborados com exclusividade no âmbito do Estado pela AGE. Dessa forma, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, a ausência de um Procurador do Estado, que ocorre corriqueiramente, por exemplo, em razão do gozo de férias ou por licença para tratamento de saúde, deve ser imediatamente suprida por outro Procurador. Por outro lado, esse Procurador, que já possui uma carga de responsabilidade definida, passa a ser onerado em muitas das vezes com o dobro de serviço, sem nenhuma contraprestação paga pelo Estado de Minas Gerais.

As substituições determinam um incremento substancial e isolado do volume de serviço exigido do Procurador do Estado que assume as atribuições de outro, pois, além de desempenhar normalmente sua carga de responsabilidades, passa a prestar um serviço adicional ao Estado de Minas Gerais.

Ora, como o Estado paga apenas pelo desempenho de uma carga de atribuições, ele não pode manter o valor da contraprestação pecuniária paga ao seu servidor nessa situação, sob pena de pagar o mesmo por mais, ou seja, reduzir o valor da remuneração paga ao Procurador do Estado às avessas. O Estado de Minas Gerais vem percebendo uma inegável vantagem em razão das substituições efetuadas pelos membros da Advocacia Geral do Estado e deve, igualmente, pagar uma remuneração adicional aos Procuradores que se realizam essas substituições, sob pena de enriquecimento sem causa pelo Estado.

Também é preciso considerar que a doutrina jurídica, de há muito, tem entendido que os procuradores dos Estados exercem atribuições cercadas de prerrogativas constitucionais, o que tem sua base no que dispõe o art. 132 da Constituição Federal: "Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas. (Redação que foi dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/98, que modificou o regime e dispôs sobre princípios e normas da administração pública, servidores e agentes públicos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e deu outras providências.)

O referido dispositivo constitucional está inserido na Seção II que trata da Advocacia Pública. Essa Seção II, por sua vez, integra o Capítulo IV que compreende as Funções Essenciais à Justiça, integrante do Capítulo III que cuida do Poder Judiciário.

A Constituição de 1988 organizou as carreiras Jurídicas estatais e, marcadamente, definiu o papel da Advocacia Pública, atribuindo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Desse modo, ao exercer a representação judicial da unidade federada, cumpre ao Procurador de Estado responder com isenção às ações propostas contra a Fazenda Pública e promover, quando necessário, as medidas judiciais cabíveis para a defesa do interesse do Estado de Minas Gerais, na salvaguarda do interesse e do patrimônio públicos. Entretanto, a vantagem desfrutada pelo Estado na prestação de um serviço de consultoria jurídica e representação judicial contínua sem a necessidade de provimento de cargos de Procurador do Estado que ficariam encarregados apenas dessas substituições, gera uma desvantagem inegável para alguns dos Procuradores do Estado, que têm de se submeter a essa dupla jornada, com uma carga de responsabilidade dobrada em razão dessa substituição.

Nessa perspectiva, garantir aos Procuradores do Estado vantagens e garantias que assegurem condições para o desempenho de suas atribuições é fator preponderante para que se Minas Gerais tenha uma representação judicial pautada pela técnica e pelo respeito à lei.

Também no exercício de sua função consultiva, os Procuradores do Estado funcionam como instrumento de balizamento e orientação jurídica para todos os órgãos da administração pública, constitucionalmente vinculada aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

Sendo a primeira instância de controle de legalidade dos atos da administração pública, as Procuradores dos Estados atuam de forma preventiva, realizando o controle interno da legalidade das práticas administrativas, promovendo um exame prévio da legitimidade dos atos a serem praticados, conferindo-lhes a necessária legitimidade e coibindo as práticas perniciosas.

Diante dessas circunstâncias, é preciso garantir aos Procuradores do Estado vantagens e garantias que assegurem condições para o desempenho de suas atribuições.

Essas são, em síntese, as razões pelas quais se propõe nova redação para o art. 26-B da Lei Complementar nº 81, de 2004, constante no art. 5º do Substitutivo nº 2, apresentado pelo relator.

Emenda nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - (...) - O art. 4º da Lei Complementar nº 83, de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – O Conselho Superior da AGE é integrado pelos seguintes membros:

I – o Advogado-Geral do Estado, que é seu Presidente;

II – os Advogados-Gerais Adjuntos, que são seus Vice-Presidentes;

III – um representante eleito entre os Procuradores-Chefes;

IV – um representante eleito entre os Advogados Regionais do Estado;

V – cinco representantes dos Procuradores do Estado.

§ 1º – As eleições para o Conselho Superior da AGE ocorrerão no mês de fevereiro de cada ano para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º – Os representantes de que tratam os incisos III e IV do "caput" deste artigo serão eleitos por seus respectivos pares.

§ 3º – Os representantes dos Procuradores do Estado serão eleitos por seus pares.

§ 4º – Somente poderá candidatar-se ao Conselho Superior da AGE o integrante da carreira aprovado em estágio probatório.

§ 5º – Haverá um suplente para cada membro eleito.

§ 6º – Os representantes de que tratam os incisos III e IV não perderão assento no Conselho Superior em virtude de exoneração do cargo em comissão.".

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2009.

Carlin Moura

Justificação: Esta emenda visa, inicialmente, a garantir a paridade na representação do Conselho Superior da AGE, no que se refere aos representantes dos Procuradores do Estado e aos representantes dos membros da carreira detentores de cargo comissionado.

Por outro lado, no que concerne especificamente aos representantes dos Procuradores do Estado, não se mostra conveniente segmentar as eleições entre os diversos níveis da carreira, porquanto o referido método, além de injusto, acarretaria inaceitável ofensa ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, há uma enorme diferença no que tange ao número de integrantes de cada um dos níveis da carreira; assim, não é razoável, por exemplo, que um nível integrado por 200 membros possua apenas 1 representante, ao passo que outro nível integrado, por exemplo, por 30 membros, tenha também 1 representante no Conselho. Ora, neste cenário, a ausência de proporcionalidade na representação é evidente. Portanto, é indispensável que os representantes dos Procuradores do Estado sejam livremente escolhidos por seus pares, independentemente do nível que integrem na estrutura da carreira, a fim de se assegurar o respeito ao princípio da proporcionalidade.

No que se refere ao requisito temporal de elegibilidade, é imperioso que se exija, exclusivamente, que o candidato tenha sido aprovado no estágio probatório (o que, importa frisar, pressupõe três anos de efetivo exercício no cargo, nos termos do art. 132, da Constituição Federal e art. 128, § 4º, da Constituição Estadual). Com efeito, há presunção legal de que o Procurador do Estado aprovado em estágio probatório esteja apto a exercer qualquer dos cargos afetos à sua carreira, não há, pois, nenhuma justificativa plausível para a exigência de outro requisito temporal de elegibilidade.

Por derradeiro, torna-se essencial que os Procuradores-Chefes e os Advogados Regionais não percam o assento no Conselho em razão de eventual exoneração, uma vez que tal garantia lhes proporcionará mais isenção e independência em suas manifestações nesse órgão colegiado.

Em suma, essas são as razões pelas quais se apresenta esta emenda.

Emenda nº 4

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. (...) - O inciso XII do art. 4º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º - (...)

XII – desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei.".

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2009.

Carlin Moura

Justificação: A atual redação desse dispositivo prevê que os Procuradores do Estado poderão desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei pelo Advogado-Geral do Estado ou pelo Governador do Estado.

Verifica-se que a parte final do dispositivo fere frontalmente o princípio da legalidade. A administração, seja através do Advogado-Geral, seja através do Governador do Estado, não poderá proibir nem impor comportamento aos servidores do Estado, que, de acordo com o art. 37, "caput", da Constituição da República, só podem fazer o que a lei autorizar. Diferentemente do particular que pode fazer tudo que não esteja proibido em lei, o servidor público só pode fazer o que nela estiver autorizado.

Nos Estados de Direito, só à lei se deve obediência. Atribuições cometidas pelo Advogado-Geral ou pelo Governador do Estado devem estar estritamente previstas em dispositivos legais, sob pena de serem consideradas ordens ilegais.

Neste caso, torna-se inócua a parte final do inciso XII, que deverá ser suprimida.

Emenda nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - É assegurado ao Procurador do Estado o exercício da advocacia fora de suas funções institucionais.

§ 1º - O exercício da advocacia a que se refere o "caput" deste artigo não pode ser realizado contra o Estado e sua administração pública indireta."

" Art. ... - Ficam revogados os arts. 6º e 31 e o inciso I do art.28 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004."

Art. ... - Fica revogado o art. 11 da Lei Complementar nº 96, de 17 de janeiro de 2007."

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2009.

Carlin Moura

Justificação: A experiência adquirida no cotidiano da advocacia privada, fora das funções institucionais, vem contribuindo de forma determinante para o aperfeiçoamento do exercício das atribuições na advocacia pública, no que tange aos Procuradores do Estado não impedidos desta atividade, o que vem se demonstrando no dia a dia da Advocacia-Geral do Estado.

Essa assertiva também se confirma quando se constata que a grande maioria dos cargos de chefia da Advocacia-Geral do Estado é atualmente ocupada por Procuradores do Estado que podem exercer a advocacia privada, ou seja, o Governador do Estado nomeia para o exercício de funções de confiança, que exigem grande responsabilidade, Procuradores que detem a experiência da advocacia privada.

Importante destacar também que em mais de 20 Procuradorias de Estado da Federação atualmente é permitido o exercício da advocacia privada, o que demonstra o sucesso desse modelo de regime jurídico para a advocacia pública.

Deve-se ponderar também que apenas lei federal pode restringir normas referentes a profissões, uma vez que o art. 22, XXII, da Constituição da República determina que compete privativamente à União legislar, entre outros assuntos, sobre condições para o exercício de profissões. Assim, apenas lei federal poderia restringir o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais do advogado público. O art. 30, I, da Lei Federal nº 8.906, de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB - proíbe que o advogado público advogue apenas contra a Fazenda Pública que o remunerar ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, ou seja, não pode o Procurador do Estado, advogado público, advogar apenas contra o Estado de Minas Gerais e sua administração pública indireta.

Dessa forma, constata-se que os dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 2004, que proíbem o exercício da advocacia privada pelos Procuradores do Estado, revestem-se de inconstitucionalidade, o que poderia ser corrigido com a implementação desta emenda.

Imprescindível apontar ainda que os Procuradores do Estado, que têm como atribuição a defesa de princípios e regras constitucionais no âmbito da administração pública estadual, convivem atualmente com outra grave situação inconstitucional no interior da Advocacia-Geral do Estado. Encontram-se submetidos, de maneira injustificada, a regimes jurídicos diversos, em que parte dos integrantes da Advocacia-Geral do Estado pode exercer a advocacia fora das atribuições institucionais de seu cargo, enquanto tal direito é vedado a outra parcela de seus membros.

A grave violação ao princípio constitucional da isonomia no presente caso gera incompreensão e um sentimento de injustiça em todos os advogados públicos estaduais, principalmente porque ocorre no interior de um órgão que deve precipuamente velar pelo cumprimento da Constituição da República.

A violação ao princípio constitucional da isonomia ficou ainda mais explícita neste caso quando a Lei Complementar nº 96, de 2007, estendeu o direito ao exercício da advocacia fora das funções institucionais a um certo grupo de Procuradores, com exclusão dos demais, que se encontravam submetidos ao mesmo regime jurídico.

Emenda nº 6

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - O art. 7º da Lei Complementar nº 81, de agosto de 2004, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 7º - (...)

...

III - ter, no mínimo, três anos de exercício de atividade jurídica, privativa de bacharel em Direito, devidamente comprovados."

Art. ... - O inciso I do art.10 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 - (...)

I - o cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 8º e dos incisos I, II e III do art. 7º desta Lei Complementar;"

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2009.

Carlin Moura

Justificação: Esta emenda objetiva acrescentar entre os requisitos para o ingresso na carreira de Procurador do Estado a exigência de, no mínimo, três anos de atividade jurídica privativa de bacharel em direito. Esse tempo é importante para que os candidatos vivenciem os problemas cotidianos do sistema jurídico e adquiram maturidade profissional, imprescindíveis para o bom desempenho das funções de Procurador do Estado.

A proposta tem ainda o escopo unificar os requisitos estabelecidos para ingresso nas carreiras de Procurador do Estado, do Ministério Público e da Magistratura, permitindo haver isonomia entre os candidatos às carreiras mencionadas.

Acrescente-se que, ao inserir a Advocacia Pública no Título IV da Constituição Federal, destinado à organização dos Poderes, o constituinte conferiu aos agentes públicos integrantes da carreira de Procurador do Estado prerrogativas similares às do Ministério Público e da Magistratura, razão que justifica isonomia de requisitos para ingresso nas respectivas carreiras.

A doutrina jurídica, há muito, tem entendido que os Procuradores dos Estados exercem atribuições cercadas de prerrogativas constitucionais, o que tem sua base no que dispõe o art. 132 da Constituição Federal:

"Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas". (Redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 4/6/98, que modificou o regime e dispôs sobre princípios e normas da administração pública, servidores e agentes públicos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e deu outras providências).

O referido dispositivo constitucional está inserido na Seção II, que trata da Advocacia Pública. Essa seção, por sua vez, integra o Capítulo IV, que compreende as Funções Essenciais à Justiça, integrante do Capítulo III, que cuida do Poder Judiciário. A Constituição de 1988 organizou as carreiras Jurídicas estatais e, marcadamente, definiu o papel da Advocacia Pública, atribuindo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Desse modo, ao exercer a representação judicial da unidade federada, cumpre ao Procurador de Estado responder com isenção às ações propostas contra a Fazenda Pública e promover, quando necessário, as medidas judiciais cabíveis para a defesa do interesse do Estado, na salvaguarda do interesse e do patrimônio públicos.

Nessa perspectiva, garantir, aos Procuradores do Estado, vantagens e garantias que assegurem condições para o desempenho de suas atribuições, além de isonomia de requisitos para ingresso nas carreiras do Ministério Público e da Magistratura, é fator preponderante para que em Minas Gerais se tenha uma representação judicial pautada pela técnica e respeito à lei.

Também no exercício de sua função consultiva, os Procuradores do Estado funcionam como instrumento de balizamento e orientação jurídica para todos os órgãos da administração pública, constitucionalmente vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Sendo, pois, a primeira instância de controle de legalidade dos atos da administração pública, os Procuradores dos Estados atuam de forma preventiva, realizando o controle interno da legalidade das práticas administrativas, promovendo um exame prévio da legitimidade dos atos a serem praticados, conferindo-lhes a necessária legitimidade e coibindo as práticas perniciosas.

Diante dessas circunstâncias, é preciso garantir isonomia de requisitos para ingresso nas carreiras do Ministério Público, da Magistratura e Procuradores do Estado.

São essas, nobres colegas, as razões que ensejam esta emenda.

Emenda nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica revogado o art. 5º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004."

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2009.

Carlin Moura

Justificação: O dispositivo a ser revogado por esta emenda determina que "o ocupante de cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado cumprirá carga horária de trabalho de quarenta horas semanais."

No entanto o Procurador do Estado de Minas Gerais, a exemplo dos Advogados da União, Promotores, Procuradores da República, Juízes de Direito, entre outras carreiras de Estado, não têm que observar horário rígido e fixo de trabalho em uma repartição pública. A atividade do Procurador do Estado não é uma função burocrática que possa ser prestada e quantificada em uma repartição, como ocorre com cargos de natureza administrativa e de atividades de apoio. Tanto que a própria Lei Complementar nº 81, de 2004, determina que:

"Art. 27 – É dever do Procurador do Estado:

I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;"

O Procurador do Estado trabalha com prazos e demandas jurídicas cujo atendimento nem sempre é possível dentro da jornada de 40 horas semanais cumpridas em uma repartição. Além de audiências, julgamentos e acompanhamento de processos, atividades que por si só exigem atuação fora da repartição, é comum a realização de pesquisas e outras atividades fora do âmbito da sede da Advocacia-Geral do Estado, sem que isto importe, contudo, em comprometimento de suas obrigações ou da qualidade da prestação dos serviços. O Procurador do Estado muitas vezes trabalha além do regime de 40 horas, sem que receba qualquer hora extra por isso, visto que sua obrigação é dar cabo de todos os prazos e demandas jurídicas que lhe sejam confiadas, ainda que para tanto se exceda a jornada de 40 horas.

A necessidade de observância de um regime de trabalho flexível para o exercício da advocacia pública não é um privilégio, mas sim uma

condição inerente ao exercício e à natureza da função, entendimento corroborado pela Advocacia-Geral da União - AGU - que a respeito exarou o Parecer nº AGU/WM-08/94 (Anexo ao Parecer nº GQ - 24), da lavra do Consultor da União, Dr. Wilson Teles de Macedo, analisando a questão da carga horária dos "advogados servidores públicos federais dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas". Na oportunidade restou asseverado que:

"10. A sujeição dos advogados servidores públicos federais à carga horária, por força de lei, não imprime convicção de que estejam compelidos a cumpri-la exclusivamente no recinto da repartição. É consentâneo com o princípio da independência profissional entender-se compreendido no período de trabalho o afastamento da repartição para a realização de pesquisas, que se reputam como de serviços externos, com o que se garante o exercício da profissão de forma a proporcionar o resultado visado com a execução do trabalho. A positividade da disciplina específica dos servidores públicos, na condição de advogados, não lhes tolhe a isenção técnica ou independência da atuação profissional".

Recentemente a AGU se manifestou, por meio de seu Corregedor-Geral, Sr. Aldemario Castro, sobre a questão do controle de ponto dos Advogados da União, na seguinte nota:

"Nota nº 51/2008-CGAU/AGU

1. Ao julgar a Sindicância nº 00406.000262/2007-96, o Advogado-Geral da União reconheceu que não comete falta disciplinar o advogado público que não registra os horários de entrada e saída, nos expedientes matutinos e vespertinos, na tradicional "folha de ponto".

2. A decisão do Advogado-Geral da União está em perfeita consonância com o disposto no Parecer GQ-24, vinculante, porque aprovado pelo Presidente da República. Nessa manifestação consta a seguinte menção: "A sujeição dos advogados servidores públicos federais à carga horária, por força de lei, não imprime convicção de que estejam compelidos a cumpri-la exclusivamente no recinto da repartição".

3. A Corregedoria-Geral da União já decidiu conclusivamente, em vários casos, no seguinte sentido: "O Advogado da União, assim como o Procurador da Fazenda Nacional e o Procurador Federal, não convive com horário de trabalho fixo (ou inflexível), próprio de servidor público cujas funções não envolvem trabalho intelectual de pesquisa e produção de manifestações técnicas. Assim, a eventual coincidência de atividade de magistério, em níveis razoáveis, com o horário de trabalho normal das repartições públicas federais não se configura como irregularidade funcional para o advogado público federal. Importa, eis o aspecto efetivamente fundamental, o cumprimento da carga horária (e não, do horário de trabalho normal ou padrão) em favor do serviço jurídico desempenhado".

(...)

7. Assim, enquanto não for editada norma específica ajustada a condição particular dos advogados públicos, devem ser utilizadas as folhas de ponto tradicionais (art. 6º, inciso III, do Decreto nº 1.590, de 1995) tão-somente para registrar, por dia de trabalho, a realização de atividades, sendo desnecessário consignar os horários de entrada e saída.

Brasília, 28 de outubro de 2008".

Observe-se que inexistente estipulação de regime ou jornada de trabalho seja para o Ministério Público, para a Magistratura ou mesmo a Defensoria Pública.

Em suma, o Procurador do Estado de Minas Gerais, a exemplo dos Advogados da União, Promotores, Procuradores da República, Juizes de Direito, entre outras carreiras de Estado, não têm que observar horário rígido e fixo de trabalho em uma repartição pública, não havendo sentido em se estipular uma carga horária para a sua atuação, motivos pelos quais entendemos necessária a revogação do art. 5º da Lei Complementar nº 81, de 2004.

Emenda nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica revogado o art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005."

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2009.

Carlin Moura

Justificação: Inicialmente, cumpre ressaltar que a norma do art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta no egrégio Tribunal de Justiça, com o nº 1.0000.09.499403-5/000.

Diz o referido artigo (grifos nossos):

"Art. 2º-A - A Advocacia-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas que a ela se reportam como unidades setoriais de execução ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os membros dos Poderes do Estado, inclusive das instituições a que se refere o Título III, Capítulo II, Seção IV, Subseções I a III, da Constituição do Estado, bem como os titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos, autarquias e fundações públicas, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas.

§ 1º - A autorização de que trata o "caput" deste artigo abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de "habeas corpus" e mandado de segurança, quando os agentes públicos forem vítimas de crime relacionado a atos por eles praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere o "caput", quando demandados por ato praticado em razão do ofício.

§ 3º - A representação de que trata este artigo, restrita à atividade administrativa e institucional, incumbe, no que se refere aos membros e

servidores do Poder Legislativo, à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos de regulamento próprio.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros dos conselhos dos Poderes do Estado, em relação ao exercício de suas atribuições, ainda que não percebam remuneração e exerçam função sem cargo".

A norma da Lei Complementar nº 83, de 2005, ao regular a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado, em seu art. 2º-A, é incompatível com diversos dispositivos constitucionais, quais sejam o art. 1º da Constituição Federal, o dispositivo simétrico do art. 1º da Constituição do Estado, o art. 37 da Constituição da República e o art. 13 da Constituição Estadual, bem como o art. 132 da Carta Magna e o art. 128 da Carta mineira, que estabelecem a missão institucional conferida aos Procuradores do Estado.

Dos princípios republicano e democrático, consagrados no art. 1º da Constituição Federal, decorre a responsabilidade de todos os agentes públicos pelos atos que pratiquem no desempenho de suas funções. Trata-se de consequência da própria noção de "função pública", uma vez que, vinculados ao dever de zelar pela "res publica" (coisa pública), devem os agentes estatais sempre exercer suas funções voltando-se para a satisfação do interesse público.

As condutas dos agentes públicos que se desviem desse objetivo ofendem frontalmente os princípios mencionados, bem como os da legalidade e da moralidade pública, previstos no art. 37 da Carta Magna. Os desvios de conduta dos agentes públicos, portanto, não podem ser tolerados pelo poder público, que deve proceder à sua responsabilização.

O Estado, bem como o administrador público, não possui discricionariedade para dispor do interesse público em favor de interesses outros (sejam eles corporativos ou de qualquer outra natureza).

A despeito do que foi dito acima, a norma cuja revogação se propõe criou para a Advocacia-Geral do Estado o dever de patrocinar a defesa de agentes públicos acusados de praticarem desvios de conduta (atos ofensivos à legalidade e à moralidade). Ora, se houve desvio de conduta do agente público, o Estado, assim como toda a sociedade, é vítima do comportamento ilícito desse agente. Não pode, assim, patrocinar a defesa de agentes apontados como infratores do ordenamento jurídico, especialmente valendo-se para tanto de recursos públicos e da estrutura funcional da Advocacia-Geral, custeada pelos contribuintes e pelos cofres públicos, vítimas da má atuação do agente.

A utilização ou aproveitamento pessoal dos bens e recursos públicos pelo administrador público é prevista no ordenamento jurídico como ato de improbidade administrativa, que enseja a aplicação de diversas modalidades de sanção e constitui violação do princípio da impessoalidade da administração pública, que não admite favores especiais a quem quer que seja.

Não é por outro motivo que os tribunais de contas reiteradamente aplicam sanções aos agentes públicos que, com recursos públicos, contratam advogados para defendê-los em razão de sua atividade funcional pessoal. Ora, não é diferente - na verdade, é muito pior - determinar que o Procurador do Estado, servidor público que é, represente judicialmente um agente público ao qual se imputa a responsabilidade funcional em sua atuação administrativa. Não cabe, outrossim, ao Estado isentar os agentes públicos de suas responsabilidades através da designação de Procuradores para promover sua defesa judicial ou administrativa.

O Estado, a rigor, está impedido de atuar na defesa dos agentes públicos por seus atos pessoais, já que lhe cabe, inclusive, apurar e responsabilizar os agentes públicos faltosos, tendo em vista o poder-dever disciplinar e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Aliás, a responsabilização do agente público, que se desdobra em responsabilidade administrativa, civil e penal, é naturalmente decorrente do ordenamento jurídico e do exercício de suas funções, tal como se dá com os indivíduos em geral, que, no Estado de Direito, respondem por seus atos e devem obediência às normas jurídicas vigentes.

Cabe ressaltar ademais que, nos termos da Constituição Federal, art. 132, e da Constituição Estadual, art. 128, ao Procurador do Estado cabe (sublinhamos) "a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas". Unidade federada não se confunde com agente público, e pessoa jurídica de direito público não se confunde com pessoa física, ainda que, eventualmente, investida em cargo público.

É de destacar, ainda, que, se eventualmente verificada a existência de um dano ao patrimônio público causado pelo agente público ou se for aplicada multa administrativa ao agente pelo Tribunal de Contas, caberá ao Procurador do Estado, em nome do Estado, a propositura de ação para o ressarcimento e cobrança. Nos termos da lei, o Procurador ou advogado não pode atuar em benefício de duas partes litigantes ou que possuam interesses contrapostos.

Por fim, deve-se dizer que a Constituição Federal, nos arts. 133 e 134, dispõe sobre os responsáveis pela defesa dos acusados em geral. Os acusados em geral, entre eles o agente público, devem se valer, assim como as demais pessoas, de um advogado particular (art. 133) ou, se não dispuserem de recursos financeiros, poderão se socorrer da Defensoria Pública. Ao Procurador do Estado cabe a consultoria jurídica e a representação judicial da unidade federada.

Essas são, em síntese, as razões pelas quais se propõe a revogação do art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 2005.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.901/2009

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública de Campo Belo, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.901/2009 pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública de Campo Belo, entidade civil, sem fins lucrativos, que possui como finalidade colaborar com os órgãos responsáveis pelas atividades de prevenção de crimes e manutenção da ordem

pública, com vistas à maior eficiência, presteza e controle das ações da Polícia Militar em defesa da comunidade e à melhoria da qualidade de vida da população.

Dessa maneira, constitui-se em canal de comunicação entre as autoridades policiais e a comunidade, contribuindo para que as instituições públicas operem em função do interesse do cidadão; congrega as lideranças comunitárias da área, incentiva o espírito cívico e comunitário e promove a solução dos problemas ambientais e sociais que tenham implicações policiais.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.901/2009 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2009.

Maria Tereza Lara, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.947/2009

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Bocas Brancas, com sede no Município de Timóteo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.947/2009 pretende declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Bocas Brancas, com sede no Município de Timóteo, que possui como finalidade a melhoria da qualidade de vida da população local.

Na consecução de seu propósito, oferece proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ampara crianças e adolescentes carentes; oferece cursos profissionalizantes visando à integração dos seus associados no mercado de trabalho; incentiva a divulgação da música popular brasileira, em especial o samba e modas carnavalescas; promove atividades sociais, culturais, recreativas, esportivas, cívicas e assistenciais; divulga as atrações turísticas locais, visando incrementar o fluxo turístico; e proporciona a habilitação de pessoa portadora de deficiência, buscando a sua integração na vida comunitária.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.947/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Juninho Araújo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.957/2009

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Noroeste, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.957/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Noroeste, com sede no Município de Contagem, que possui como finalidade a prestação de serviços diversos, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade.

Para a consecução de suas metas, a entidade desenvolve ações voltadas para o cultivo da harmonia e da cordialidade entre seus associados, além de promover atividades culturais, sociais, desportivas, recreativas, educacionais e de saúde.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.957/2009, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.973/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 435/2009, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 13/11/2009, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$92.800.000,00.

O referido crédito destina-se a atender às despesas de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$500.000,00 e às despesas de custeio no valor de R\$914.008,01.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe, ainda, a referida lei em seu art. 42 que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida lei federal, o projeto informa em seu art. 2º que, para a abertura do crédito solicitado, serão utilizados recursos provenientes de anulações de dotações orçamentárias próprias, no valor de R\$75.800.000,00, e de excesso de arrecadação da Taxa de Fiscalização Judiciária, no valor de R\$17.000.000,00.

Ademais, deve-se considerar o limite de 6% da receita corrente líquida com despesa de pessoal para o Poder Judiciário estabelecido no art. 20, II, "a", da Lei Complementar nº101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com dados extraídos do Armazém do Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi –, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado, até 26/11/2009, considerando a receita corrente líquida dos últimos 12 meses e tomando-se como referência o mês de agosto, apresenta o valor de 5,5%, portanto, dentro dos limites legais. Deve-se considerar, ainda, que segundo a Mensagem nº 435, de 2009, que encaminhou o projeto de lei em tela a esta Casa, o crédito suplementar será coberto com recursos do próprio Tribunal de Justiça, não havendo aporte de recursos ordinários do Tesouro Estadual, ou seja, haverá apenas remanejamento dos recursos orçamentários.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.973/2009, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Zé Maia, Presidente e relator - Fábio Avelar - Antônio Carlos Arantes - Lafayette de Andrada - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.215/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.215/2008 aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, que, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe aprova o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais, a vigorar nos próximos dez anos, o qual traça diretrizes, objetivos e metas para a educação no Estado.

Determina o art. 3º da proposição que a implantação desse plano será aferida mediante avaliações periódicas a cada dois anos, procedidas pelo Estado, em articulação com os Municípios e com a sociedade civil. Já o art. 4º determina que o Estado divulgue o Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais, possibilitando à sociedade o seu conhecimento e o acompanhamento da sua implementação.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informa que o projeto não encontra óbice a sua tramitação, pois estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 10.172, de 2001, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar planos decenais com base no Plano Nacional de Educação. A referida lei federal estabelece diretrizes e metas para os três entes federativos, que devem atuar de forma articulada, respeitadas as competências de cada um, conforme estabelecido na Constituição da República. Isso porque a autonomia dos entes federativos não os torna ilhas institucionais, uma vez que o constituinte originário optou expressamente pelo modelo do federalismo cooperativo, que determina às entidades políticas o dever de agir de forma coordenada, para que as políticas públicas sejam mais efetivas. Entretanto, ressalta que a proposição deixa de incluir o Poder Legislativo como participante das avaliações do Plano, razão pela qual aquela Comissão apresentou a Emenda nº 1.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, após ampla discussão com a sociedade mineira, por meio de fórum técnico realizado em maio de 2009, ocasião em que foram apresentadas várias sugestões ao plano, concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 1. Nesse substitutivo e em seus anexos, a referida Comissão buscou aprimorar, sistematizar e estruturar o projeto de uma forma mais concisa, objetiva e que atendesse à técnica legislativa, além de incorporar em seu texto a matéria tratada pela Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta Comissão, o projeto original e o Substitutivo nº 1 não criam despesas para os cofres públicos, pois contém enunciados de caráter genérico e abstrato, que são apenas diretrizes, objetivos e metas para a atuação do Estado na educação de sua população. Para a sua implementação, dotações orçamentárias devem ser alocadas em ações específicas na Lei Orçamentária Anual - LOA -, quando de sua tramitação nesta Casa. Assim, a proposição em análise não cria despesas para os cofres públicos. Além do mais, a Constituição da República garante recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme dispõe seu art. 212, que determina que os Estados e os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em educação. Dessa forma, o projeto em tela não contraria a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, razão pela qual entendemos não haver óbice à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.215/2008, na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, fica prejudicada.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Jayro Lessa - Juarez Távora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.429/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a matéria a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.429/2009 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itapagipe imóvel com área de 352m², a ser desmembrado de área com 2.506,50m², situado nesse Município, e registrado sob o nº 1.556 no Livro 2-F do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapagipe.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Esta exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, pois o imóvel se destina à ampliação da Escola Municipal Gil Brasileiro da Silva, objetivando atender à demanda escolar daquela comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estipulada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.429/2009, no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Ronaldo Magalhães - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.429/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria Deputado Zé Maia e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.429/2009 tem por objetivo promover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer transferência de titularidade de imóvel constituído de área com 352m², a ser desmembrado de área com 2.506,50m², situado nesse Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à ampliação da Escola Municipal Gil Brasileiro da Silva.

A alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não criar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.429/2009, no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Lafayette de Andrada, Presidente e relator - Leonardo Moreira - Neider Moreira - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.797/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Tribunal de Justiça, por seu Presidente, encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 3.797/2009, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.856, de 5/8/92.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/10/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

O projeto veio a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar norma relativa a adicional de insalubridade devido a servidor do Poder Judiciário que trabalhe habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou que represente risco de contágio.

O pagamento do referido adicional encontra-se previsto no art. 12 da Lei nº 10.856, de 5/8/92. Na forma da legislação vigente, ele compreende percentuais variáveis em razão do grau de insalubridade. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 12 da citada lei, para o

cálculo do adicional, os percentuais de 10%, 20% e 30% incidem sobre o valor do padrão de vencimento PJ-A22 dos Quadros de Servidores do Poder Judiciário.

A proposta encaminhada visa a alterar a base de cálculo dos valores desse adicional. Prevê que os percentuais passem a incidir sobre o valor do primeiro padrão da classe inicial da carreira de Técnico Judiciário. Por força da Lei nº 16.645, de 5/1/2007, esse padrão de vencimento é o PJ-42.

A proposta encontra-se no rol de competências do Estado para legislar. Ademais, foi observada a regra de reserva de iniciativa do processo legislativo prevista no art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado, já que a medida foi proposta pelo Tribunal de Justiça, por meio do seu Presidente. Assim, numa análise preliminar, quanto aos aspectos formais de juridicidade, legalidade e jurisdição, de competência desta Comissão, podemos afirmar que não há óbice para a tramitação da matéria nesta Casa.

Outro aspecto jurídico a ser observado é que a proposição em análise deve adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, uma vez que a implementação das medidas nela consignadas acarretará aumento de despesa com pessoal. A LRF conceitua, em seu art. 18, despesa com pessoal e estabelece limites para os referidos gastos nos arts. 19 e 20. No art. 16, exige, ainda, que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A esse respeito, informamos que foi encaminhado a esta Casa o Ofício nº 361/2009-Gapre/Seplag, com o relatório contendo dados sobre o impacto orçamentário-financeiro decorrente do reajuste proposto. Esses dados e a respectiva adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão, no momento oportuno, analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

É necessário destacar que a norma prevista no art. 2º do projeto, ao prever que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário, não inova o ordenamento jurídico. Por isso, propomos a supressão desse dispositivo, por considerá-lo inócuo, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Finalmente, cumpre destacar que a redação do art. 13 da lei que o projeto pretende alterar apresenta impropriedade técnica, já que usa expressão vaga, o que gera diferentes interpretações e, conseqüentemente, grande insegurança no mundo jurídico. Isso porque o referido artigo dispõe que o adicional de periculosidade é devido ao servidor que trabalhe habitualmente com risco de vida. Essa redação gera constante dúvida quanto ao direito ao adicional pelos Oficiais de Justiça Avaliadores, servidores que comumente são surpreendidos com jurisdicionados violentos e costumeiramente ameaçados ou agredidos no cumprimento de mandados judiciais. A atividade exercida rotineiramente por esses servidores tem natureza perigosa, o que enseja o direito ao recebimento do adicional. Entretanto, o aplicador do direito interpreta o citado art. 13 de diferentes formas, ora entendendo que esses servidores fazem jus ao adicional, ora não.

Sabemos que interpretar a lei, como assevera Clóvis Beviláqua, "é revelar o pensamento que anima suas palavras, daí por que, se é o próprio legislador quem declara esse pensamento, a interpretação se diz autêntica e se realiza por meio de outra lei". No mesmo sentido, Machado Netto preleciona que "a interpretação pode ser autêntica ou legislativa se ela parte do legislador, através de uma lei (secundária) que estatui normativamente a interpretação que se deve dar a outra lei (primária)". Aderindo a esse entendimento, militam as lições de Hermes Lima, que ensina que "a interpretação autêntica é declarar, de maneira formal e obrigatória, como deve ser compreendida a lei anterior", e de Limongi França, que aduz que "àquele a quem é dado fazer leis também concerne, por útil e necessário, elucidar o conteúdo do respectivo mandamento".

Visando a introduzir no ordenamento jurídico norma interpretativa, que busca dar segurança jurídica aos destinatários da norma interpretada, apresentamos a Emenda nº 2 na conclusão deste parecer. Ela pretende tão somente explicitar a concessão de benefício já criado por lei a determinada categoria de servidores. Trata-se de interpretação autêntica do legislador, razão pela qual não se trata de emenda que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa legislativa privativa do Presidente do Tribunal de Justiça, o que seria vedado ao parlamentar ou a qualquer das comissões desta Casa.

Por fim, destacamos que regras semelhantes existem no ordenamento jurídico de outros entes da Federação, como nos Estados do Amapá, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.797/2009 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos a seguir.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O art. 13 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – O adicional de periculosidade é devido ao servidor que trabalhe habitualmente com risco de vida, no percentual de 40 % (quarenta por cento), incidindo sobre o vencimento do respectivo padrão.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, considera-se trabalho habitual com risco de vida a atividade exercida pelo servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.”.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Ronaldo Magalhães - Padre João.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.938/2009 tem por escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – o imóvel denominado Fazenda Vereda Funda, com área de 4.906,6647ha, situado no Município de Rio Pardo de Minas.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que o terreno será destinado ao assentamento de trabalhadores rurais que residem na região há vários anos, e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação ou no caso de sua desvirtuação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.938/2009 no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.971/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado analisá-la no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.971/2009 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itueta um imóvel com área de 10.000m², situado na Rua Santo Antônio, s/nº, Distrito de Quatituba, naquele Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal e à construção na área vaga do terreno de local para abrigar o Programa Pró-Infância.

No mesmo sentido, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por fim, ressaltamos que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de adequá-lo à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.971/2009, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.975/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.975/2009 tem por escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - o imóvel constituído pelo terreno com 32,2208ha - o que corresponde a 322.208m² -, a ser desmembrado de área com 436.165,23m², situada na Rua Luiz Delben, no Bairro Roman, antiga Sericícola, no Município de Barbacena.

Atendendo ao interesse público que deve nortear as ações da administração pública, o art. 2º determina que o referido bem destina-se à construção do câmpus da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - no Município de Barbacena. Ademais, o art. 3º prevê a sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

A transferência de domínio de patrimônio público necessita de autorização do Poder Legislativo por exigência do § 2º do art. 105 Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo determina que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, apenas para adequar seu texto à técnica legislativa.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais sobre a alienação de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.975/2009, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Jayro Lessa - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.175/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.175/2007, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.175/2007

Torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado remeterão, mensalmente, por escrito, ao núcleo da Defensoria Pública de sua circunscrição, a relação dos registros de nascimento lavrados em seus cartórios nos quais não conste a identificação de paternidade.

§ 1º - A relação de que trata o "caput" conterá os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço e o telefone da mãe do recém-nascido, e o nome e o endereço do suposto pai, se indicado.

§ 2º – Na lavratura do registro de nascimento a que se refere o "caput", a mãe será informada sobre seu direito de indicar o suposto pai, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, 29 de dezembro de 1992, e de propor ação de investigação de paternidade, em nome da criança, para inclusão do nome do pai no registro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.560/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.560/2007, de autoria do Deputado Juninho Araújo, que torna obrigatória às construtoras e às imobiliárias a especificação da tensão da rede elétrica, nos respectivos pontos de energia, dos imóveis que serão vendidos e alugados, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.560/2007

Torna obrigatória a identificação da voltagem em imóveis novos, nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a identificação, pelo fornecedor, nos pontos de energia elétrica de imóvel novo, residencial ou comercial, de voltagem diferente da estabelecida como padrão para o Estado.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.032/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.032/2008, de autoria do Deputado Ruy Muniz, que dispõe sobre a concessão de nova placa pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG – ao proprietário de veículo automotor que tiver placa clonada, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.032/2008

Dispõe sobre a substituição da placa de veículo automotor que tiver sido clonada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada terá direito à substituição da placa, após a comprovação da clonagem, mediante processo administrativo.

Parágrafo único – O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o "caput" serão providenciados sem custo para o proprietário.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Vanderlei Miranda, relator - Dimas Fabiano.

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.207/2008, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução Nº 2.207/2008

Aprova, de conformidade com o disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, de conformidade com o disposto no inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2009)

Nº	REQUERENTE	DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO	ÁREA(ha)
1	Adailton Mendes Rodrigues e outro	Fazenda Riacho dos Cavalos	Rio Pardo de Minas	127,3864
2	Ana Amélia Soares Almeida	Fazenda Chácara	Rio Pardo de Minas	221,4401
3	André Luís Carmo Guerra	Fazenda Ouro Verde	Rio Pardo de Minas	169,1426
4	Aristides Teixeira dos Santos	Fazenda Barreirinho	Rio Pardo de Minas	233,2911
5	Clemente José de Oliveira	Fazenda Bonito	Rio Pardo de Minas	239,3916
6	Clemente José dos Santos	Fazenda Cabeceira dos Cocos e Curisco	Rio Pardo de Minas	190,0252
7	Espólio de Paulo de Souza	Fazenda Atoleiro	Rio Pardo de Minas	111,4648
8	Fredson Ferreira da Silva	Córrego Novo	Fronteira dos Vales	103,1470
9	Gasparino Gomes Neto e outros	Fazenda Vereda do Andrequicé	Santo Antônio do Retiro	247,4016
10	Mateus João de Oliveira e outros	Fazenda Curral Novo	Rio Pardo de Minas	113,4869

11	Orlando Rodrigues dos Anjos	Fazenda Salto Garcia	Rio Pardo de Minas	236,6323
12	Sebastião Pinheiro Braz	Fazenda Brejo	Rio Pardo de Minas	141,5286
13	Valdemir Francisco de Souza	Fazenda Pasto Velho	Rio Pardo de Minas	188,8318

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.366/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.366/2008, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que determina aos hospitais, às casas de saúde e às clínicas conveniadas com o SUS colocarem em local visível e de maior circulação de público letrado com a seguinte frase: "Temos convênio com o SUS", na forma que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.366/2008

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º – (...)

Parágrafo único – As instituições a que se refere o "caput" que forem conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS – afixarão, em local visível de sua fachada externa, letrado com a frase "Temos convênio com o SUS", o símbolo oficial do SUS e a relação das especialidades de saúde oferecidas pelo convênio."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 53/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 53/2009, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e a Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 3 a 11.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI complementar Nº 53/2009

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 76, de 13 de janeiro de 2004, a Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, e a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 8º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – (...)

§ 8º – Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes, os 1ºs-Sargentos e os 2ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar estadual até a data da matrícula."

Art. 2º – O art. 26 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido dos seguintes inciso IX e parágrafo único:

"Art. 26 – (...)

IX – prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do "caput" do art. 7º da Constituição da República, concedida à militar.

Parágrafo único – O direito a que se refere o inciso IX do "caput" fica condicionado à concessão de igual benefício à servidora pública civil do Poder Executivo."

Art. 3º – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 59 da Lei nº 5.301, de 1969, as seguintes alíneas "e" e "f":

"Art. 59 – (...)

I – (...)

e) Adicional de Desempenho – ADE –;

f) auxílio-invalidez;"

Art. 4º – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 59-A, 59-B, 59-C e 59-D:

"Art. 59-A – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 59-B.

§ 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta lei.

§ 2º – O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o "caput", fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º – O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

Art. 59-B – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a estabilidade do militar, nos termos do art. 7º;

II – o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do "caput", considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º – Na ADI serão considerados como fatores de avaliação:

I – a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade – AADP;

II – o conceito disciplinar;

III – o treinamento profissional básico.

§ 4º – A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

Art. 59-C – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I – para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II – para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III – para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV – para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V – para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI – para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento);

VII – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos do "caput" pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º – O militar que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo militar.

§ 4º – O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º – Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º – Ao militar afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º – O militar afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II – ausência, extravio ou deserção;

III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções;

V – exercício temporário de cargo público civil.

Art. 59-D – O ADE será incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade, em valor correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II – para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);

III – para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV – para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);

V – para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do "caput" pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante sua carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do "caput", o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

Art. 5º – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 94-A:

"Art. 94-A – Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados corresponderão aos mesmos vencimentos dos militares da ativa, do mesmo posto ou graduação, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição do Estado."

Art. 6º – O art. 101 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 – Os militares têm direito de gozar, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias."

Art. 7º – O art. 104 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 104 - (...)

Parágrafo único - Para cada cinco dias de férias anuais cassadas e não gozadas, será acrescido um dia, para efeito de contagem do tempo de serviço do militar."

Art. 8º - O art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido dos seguintes §§ 13 e 14:

"Art. 136 - (...)

§ 13 - A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei.

§ 14 - A policial militar e a bombeiro militar, quando de sua transferência para a reserva, nos termos do § 13 deste artigo, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem, no mínimo, um ano de serviço no posto ou graduação, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do "caput" do art. 186 e não se enquadrem nas situações previstas no art. 203 desta lei."

Art. 9º - O § 1º do art. 145, o § 8º do art. 184 e o inciso VI do "caput" do art. 186 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 - (...)

§ 1º - O militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do art. 96, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde.

(...)

Art. 184 - (...)

§ 8º - Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os Oficiais que preencherem o requisito previsto no inciso III do "caput" do art. 186.

(...)

Art. 186 - (...)

VI - resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na AADP."

Art. 10 - A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 191-A:

"Art. 191-A - Ao militar licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva e que não tenha participado de curso ou treinamento exigido nos termos deste Estatuto, em decorrência do mesmo acidente ou moléstia, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa e, se aprovado, ser-lhe-á garantida, para fins de promoção dentro do respectivo quadro, a contagem de tempo retroativa à data de conclusão do curso ou treinamento de que não tenha participado, observado o disposto no parágrafo único do art. 191."

Art. 11 - O inciso I, o "caput" do inciso IX e o § 4º do art. 203, o "caput" do art. 204, o § 6º do art. 213, o "caput" do art. 214 e o art. 220 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 - (...)

I - estiver cumprindo sentença penal;

(...)

IX - estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

(...)

§ 4º - As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante.

Art. 204 - O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do "caput" do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 desta lei.

(...)

Art. 213 - (...)

§ 6º - Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as praças que preencherem o requisito previsto no art. 210.

(...)

Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do "caput" do art. 186, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do "caput" e nos parágrafos do art. 203.

(...)

Art. 220 – Ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do "caput" do art. 186 e não se enquadrem nas situações previstas no art. 203 desta lei, serão promovidos:

I – à graduação imediata, a praça da ativa que conte pelo menos vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei;

II – ao posto de 2º-Tenente, o Subtenente que conte pelo menos um ano de exercício na graduação.".

Art. 12 – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 221-A:

"Art. 221-A – Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais – CPO – e pela Comissão de Promoções das Praças – CPP – serão fundamentados.".

Art. 13 – O § 4º do art. 223 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223 – (...)

§ 4º – Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado.".

Art. 14 – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 240-C, 240-D e 240-E:

"Art. 240-C – Considera-se consumada a deserção prevista no art. 240-A no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer.

Art. 240-D – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência.

Art. 240-E – Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função.".

Art. 15 – A alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 44 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, e o artigo fica acrescido do parágrafo único a seguir:

"Art. 44 – (...)

I – (...)

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço;

(...)

Parágrafo único – Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins.".

Art. 16 – Os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 76, de 13 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

§ 2º – O militar poderá permanecer em disponibilidade remunerada, nos termos desta lei complementar, com todos os direitos e garantias.

§ 3º – O militar colocado à disposição de entidade associativa, nos termos desta lei complementar, ficará agregado ao seu quadro de origem, e, enquanto permanecer nessa situação, computar-se-á o tempo de serviço para fins de transferência para a reserva.".

Art. 17 – O art. 15 da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15 – (...)

Parágrafo único – Na promoção à graduação de 1º-Sargento, o prazo previsto no inciso II do art. 210 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei complementar, poderá ser reduzido a dois anos.".

Art. 18 – O benefício a que se refere o parágrafo único do art. 44 da Lei Delegada nº 37, de 1989, acrescentado por esta lei complementar, será concedido aos militares que se encontrarem nas condições nele previstas, sem direito à retroação.

Art. 19 – O disposto no § 8º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei complementar, no que se refere aos 2º^s-Sargentos, será aplicado aos concursos do CHO iniciados a partir do ano de 2010.

Art. 20 – Os seguintes comandos, alterados por esta lei, terão efeito retroativo a 1º de dezembro de 2009:

I – o disposto no § 8º do art. 184, nos incisos I e IX e no § 4º do art. 203, e no § 6º do art. 213 da Lei nº 5.301, de 1969;

II – o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 95, de 2007;

III – o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 76, de 2004.

Art. 21 – Ficam revogados o § 9º do art. 13 e o inciso VIII do art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969.

Parágrafo único – A revogação do inciso VIII do art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969, terá efeito retroativo a 1º de dezembro de 2009.

Art. 22 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.960/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.960/2009, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre indenização à Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.960/2009

Dispõe sobre ressarcimento à Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro – AEFJP.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação João Pinheiro autorizada a ressarcir à Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro – AEFJP – os gastos despendidos com a edificação da sede do seu Clube Campeste, em imóvel de sua propriedade, situado na Avenida José Cândido da Silveira, nº 2.000, Bairro Horto Florestal, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O valor do ressarcimento de que trata o art. 1º será apurado em laudo pericial do setor de engenharia e agrimensura da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3º – O ressarcimento de que trata o art. 1º está condicionado à apresentação à Fundação João Pinheiro dos seguintes documentos:

I – documento que comprove estar a AEFJP ativa e regularmente registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II – estatuto e ata de eleição da diretoria da AEFJP, devidamente registrados no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – notificação da resolução do contrato de cessão do terreno em que foram edificadas as benfeitorias objeto de ressarcimento;

IV – comprovação da entrega do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Vanderlei Miranda, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.005/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.005/2009, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que determina o cancelamento imediato da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, no Detran, dos falecidos no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.005/2009

Torna obrigatório o envio ao Detran-MG de relação de registros de óbitos para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado encaminharão mensalmente ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – a relação dos registros de óbito ocorridos no período, para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – das pessoas falecidas.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.115/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.115/2009, de autoria do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.115/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá imóvel com área de 2.082m² (dois mil e oitenta e dois metros quadrados), situado na Rua José Joaquim, Bairro Varginha, naquele Município, registrado sob o nº 4.429, a fls. 18 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.521/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.521/2009, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.521/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mateus Leme imóvel com área de 1.512m² (mil quinhentos e doze metros quadrados), situado na Rua Silva Leão, Distrito de Azurita, naquele Município, registrado sob o nº 3.576, a fls. 30 do Livro 3-B, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal e à construção de quadra poliesportiva.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.544/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.544/2009, de autoria do Deputado Carlos Gomes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Resende Costa o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.544/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Resende Costa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Resende Costa imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado na Praça Marcos dos Reis, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 4.483, a fls. 258 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resende Costa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à construção de uma policlínica.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.619/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.619/2009, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. – Cemig – para Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e sobre ampliação de seu objetivo social, bem como dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.619/2009

Dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, que dispõe sobre mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. – Cemig – para Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e sobre ampliação de seu objetivo social, e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.655, de 18 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

II - exercer atividades direta ou indiretamente relacionadas ao seu objeto social, incluindo o desenvolvimento e a exploração de sistemas de telecomunicação e de informação."

Art. 2º - A receita decorrente do uso das instalações de distribuição relativa às atividades de telecomunicação previstas no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.655, de 1984, com a redação dada por esta lei, será revertida em prol da modicidade tarifária, na forma da legislação específica.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2009.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ana Maria Resende.

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 9/12/2009, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 446/2009*

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de lei nº 3.864, de 2009, que altera a Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, que institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP, na carreira da Advocacia Pública do Estado.

A emenda em questão propõe a criação da Subsecretaria de Administração da Cidade Administrativa no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e de cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas necessários para provê-la, em função da necessidade da criação de uma unidade para gerir a Cidade Administrativa do Governo do Estado de Minas Gerais.

Ressalto que o acréscimo de despesas com a folha de pagamento do Estado está em conformidade com os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a emenda em questão à elevada análise de seus nobres pares.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Emenda ao Projeto de lei nº 3.864/2009

Acrescente-se onde convier:

Art. 1º - O inciso XIII do art. 19 da Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art. 19 -

XIII -

c) Subsecretaria de Administração da Cidade Administrativa;

....."

Art. 2º - Fica acrescentado o seguinte inciso XXVIII ao art. 33 da Lei Delegada nº 112, de 2007, renumerando-se os seus demais incisos:

"Art. 33 -

XXVIII - Subsecretário de Administração da Cidade Administrativa;

....."

Art. 3º - Fica acrescentado o seguinte inciso XI ao art. 2º da Lei Delegada nº 126, de 25 de janeiro de 2007, renumerando-se o seu inciso XI como inciso XII:

"Art. 2º -

XI - gerir a Cidade Administrativa do Governo do Estado de Minas Gerais;

....."

Art. 4º - Fica acrescentado o seguinte inciso XI ao "caput" do art. 3º da Lei Delegada nº 126, de 2007:

"Art. 3º -

XI - Subsecretaria de Administração da Cidade Administrativa."

Art. 5º - Ficam criadas 84,00 (oitenta e quatro) unidades de DAD-unitário, e 46,00 (quarenta e seis) unidades de GTE-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, destinadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, passando o quantitativo de DAD-unitário e de GTE-unitário da SEPLAG, constante no item IV.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, a ser de 1.411 (mil quatrocentos e onze) e 325 (trezentos e vinte e cinco) unidades, respectivamente.

§ 1º - Em virtude do disposto no "caput", o item IV.2.13 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

§ 2º - A identificação dos cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas criadas em decorrência do disposto no "caput" e a forma de recrutamento dos cargos serão estabelecidas em decreto, observado o disposto no art. 6º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei nº , de de de)

"ANEXO IV

Quantitativos de Valores Unitários e Cargos de Provimento em Comissão

.....

IV.2 - Quantitativos de Cargos de Provimento em Comissão Atribuídos aos Órgãos do Poder Executivo

(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

.....

IV.2.13 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos	Valor (em DAD-Unitário)
DAD-1	76	76,00
DAD-2	29	43,50
DAD-3	16	36,00
DAD-4	107	374,50
DAD-5	53	212,00
DAD-6	68	340,00
DAD-7	16	108,00
DAD-8	26	221,00
TOTAL	391	1.411,00"

- Ciente. Publique-se.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.429/2009, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.429/2009.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/12/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Gomes

nomeando Natalicio de Jesus Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Gabriela Dutra dos Santos do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;

exonerando Gilberto de Assis Dias do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;

nomeando Gilberto de Assis Dias para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Marise Martorano Ferreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Marise Martorano Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Secretaria;

nomeando Gabriela Dutra dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Secretaria.

ERRATAS

EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.808/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/12/2009, na pág. 98, col. 2, na última linha, após o termo "AUTO-SUSTENTABILIDADE", acrescente-se o que se segue:

"Mudança de finalidade para: Apoiar a manutenção e gestão do Centro Mineiro de Referência em Resíduos para o desenvolvimento de atividade de apoio a gestão integrada de resíduos, com ênfase na reciclagem, por meio da disseminação de informações e capacitação técnica, gerencial e profissionalizante, incluindo-se os catadores organizados de materiais recicláveis, visando à geração de trabalho e à melhoria da qualidade de vida.

Emenda nº 246 (originada da PLE nº 1.053/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 045 - RESÍDUOS SÓLIDOS

Ação: - Apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis

Unidade Orçamentária: 2091 - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Finalidade: Apoiar as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, visando à sua inserção na gestão municipal integrada de resíduos, com ênfase na coleta seletiva e reciclagem.

Produto: Associação e/ou Cooperativa atendida

Unidade de medida: Associação/Cooperativa

Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Estadual	50	300.000		

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 300.000,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 247 (originada da PLE nº 1.161/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 162 - DESENVOLVIMENTO DAS POLITICAS DE DIREITOS HUMANOS - Ação: 4131 - INTEGRAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DE POLITICAS DE DIREITOS HUMANOS

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Estadual	130	449.855	130	701.652

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 100.000,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 248 (originada da PLE nº 1.165/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 023 - IMPLANTAÇÃO DO SUAS - Ação: 4236 - CO-FINANCIAMENTO DE SERVIÇOS PARA MUNICÍPIOS NA EXECUÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Alto Paranaíba	6	363.591	6	363.591
Central	94	8.028.108	94	8.028.108
Centro Oeste	13	851.469	13	851.469
Estadual	11	1.849.800	11	1.249.800
Jequitinhonha / Mucuri	7	614.571	7	614.571
Mata	5	357.429	5	357.429
Noroeste de Minas	1	15.429	1	15.429
Norte de Minas	5	514.317	5	514.317
Rio Doce	6	370.849	6	370.849
Sul de Minas	8	459.159	8	459.159

Triângulo	16	841.659	16	841.659

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 600.000,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 249 (originada da PLE nº 1.159/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 023 - IMPLANTAÇÃO DO SUAS - Ação: 4236 - CO-FINANCIAMENTO DE SERVIÇOS PARA MUNICÍPIOS NA EXECUÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Alto Paranaíba	6	363.591	6	363.591
Central	94	8.028.108	94	8.028.108
Centro Oeste	13	851.469	13	851.469
Estadual	11	1.749.800	11	1.249.800
Jequitinhonha / Mucuri	7	614.571	7	614.571
Mata	5	357.429	5	357.429
Noroeste de Minas	1	15.429	1	15.429
Norte de Minas	5	514.317	5	514.317
Rio Doce	6	370.849	6	370.849
Sul de Minas	8	459.159	8	459.159
Triângulo	16	841.659	16	841.659

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 500.000,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 250 (originada da PLE nº 1.203/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 028 - MINAS SEM FOME - Ação: 1154 - CAPACITAÇÃO DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO

Mudança de finalidade para: Promover a capacitação do público beneficiário adequada à realidade da população, na perspectiva de geração de renda e de segurança alimentar e nutricional sustentável, e qualificando-o para o fornecimento de alimentos para o programa de alimentação escolar.

Emenda nº 251 (originada da PLE nº 1.148/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Central	0	396.200	0	146.200

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 250.000,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 252 (originada da PLE nº 1.140/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 726 - ACESSO À JUSTIÇA - Ação: 4150 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Mudança de finalidade para: Prestar, em espaços adequados e bem equipados, assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicial, às pessoas necessitadas garantindo amplo acesso à Justiça às Camadas menos favorecidas da população.

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Alto Paranaíba	52.001	141.907	62.286	146.617
Central	641.345	1.850.189	768.191	1.808.295
Centro Oeste	104.002	283.818	124.572	293.237
Jequitinhonha / Mucuri	69.335	189.209	83.048	195.496
Mata	277.337	756.838	332.191	781.965
Norte de Minas	69.335	189.209	83.049	195.491
Rio Doce	69.335	189.209	83.048	195.491
Sul de Minas	277.338	756.838	332.190	781.965
Triângulo	173.336	473.024	207.617	488.728

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 100.000,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 253 (originada da PLE nº 1.044/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 266 - GESTÃO DA POLÍTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ação: - Capacitação Continuada dos Operadores da Política de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - Escola de Conselhos

Unidade Orçamentária: 4091 - FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

Finalidade: Capacitar continuamente os operadores da política de garantia dos direitos da criança e do adolescente nos respectivos Municípios,

por meio de Escolas de Conselhos.

Produto: Conselheiro Capacitado

Unidade de medida: Conselheiro

Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Estadual	900	150.000		

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 150.000,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 254 (originada da PLE nº 1.066/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 034 - PREVENÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE - Ação: 1181 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE NÚCLEOS DE PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE E CO-GESTÃO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Alto Paranaíba	3	1.314.198	3	1.314.198
Central	24	9.680.299	24	9.680.300
Centro Oeste	3	1.234.719	3	1.234.719
Mata	1	200.000		
Norte de Minas	1	414.118	1	414.118
Rio Doce	3	1.292.595	3	1.292.595
Sul de Minas	6	2.415.704	6	2.415.707

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 200.000,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 255 (originada da PLE nº 1.039/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 023 - IMPLANTAÇÃO DO SUAS - Ação: 4236 - CO-FINANCIAMENTO DE SERVIÇOS PARA MUNICÍPIOS NA EXECUÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Mudança de finalidade para: COFINANCIAR OS MUNICÍPIOS E ENTIDADES NA EXECUÇÃO DIRETA OU INDIRETA (REDE SOCIOASSISTENCIAL) DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, OFERTANDO SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS QUE GARANTAM O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, idosos, INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS, QUE SOFRERAM VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTES DE SITUAÇÃO DE ABANDONO, MAUS TRATOS FÍSICOS E/OU PSÍQUICOS, ABUSO SEXUAL, USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS, CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, SITUAÇÃO DE RUA, MIGRANTE, ENTRE OUTRAS.

Emenda nº 256 (originada da PLE nº 1.106/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 162 - DESENVOLVIMENTO DAS POLITICAS DE DIREITOS HUMANOS - Ação: 4124 - ENFRENTAMENTO A TODAS AS FORMAS DE VIOLENCIA CONTRA MULHERES

Mudança de regionalização para: Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Estadual	1.120	100.000	1.120	100.000

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 26.900,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 257 (originada da PLE nº 1.129/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 234 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Ação: - CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE RECURSOS HUMANOS ENVOLVIDOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Unidade Orçamentária: 1261 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Finalidade: CAPACITAR OS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE ESTADUAL, COM A COLABORAÇÃO DE NUTRICIONISTAS E TÉCNICOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA.

Produto: ESCOLA ATENDIDA

Unidade de medida: ESCOLA

Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Estadual	3.594	250.000	3.594	250.000

Emenda nº 258 (originada da PLE nº 1.187/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 030 - NOVOS PADRÕES DE GESTÃO E ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Ação: 1024 - MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL

Mudança de finalidade para: MELHORAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, INCLUSIVE DAS ESCOLAS RURAIS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE

PADRÕES BÁSICOS DE REDE FÍSICA, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS, RECURSOS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS, DOTANDO AS ESCOLAS DE REFEITÓRIOS E

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA AS COZINHAS, DE BIBLIOTECAS COM ACERVO ADEQUADO,

ATUALIZADO E EFETUANDO AS ADAPTAÇÕES FÍSICAS NECESSÁRIAS À PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E PROCEDENDO A CONSULTA PRÉVIA AOS COLEGIADOS ESCOLARES PARA DEFINIÇÃO DAS DEMANDAS.

Justificativa: Retorno de expressão excluída da finalidade da ação no projeto de revisão, exercício 2010, com vistas a assegurar o compromisso com os Colegiados Escolares na gestão escolar.

Emenda nº 259 (originada da PLE nº 1.187/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 030 - NOVOS PADRÕES DE GESTÃO E ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Ação: 1109 - MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ESCOLARES - ENSINO MÉDIO

Mudança de finalidade para: MELHORAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, INCLUSIVE DAS ESCOLAS RURAIS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE

PADRÕES BÁSICOS DE REDE FÍSICA, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS, RECURSOS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS, DOTANDO AS ESCOLAS DE REFEITÓRIOS E

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS, DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS PARA AS COZINHAS, DE BIBLIOTECAS COM ACERVO ADEQUADO,

ATUALIZADO E EFETUANDO AS ADAPTAÇÕES FÍSICAS NECESSÁRIAS À PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E PROCEDENDO A CONSULTA PRÉVIA AOS COLEGIADOS ESCOLARES PARA DEFINIÇÃO DAS DEMANDAS

Justificativa: Retorno de expressão excluída da finalidade da ação no projeto de revisão, exercício 2010, com vistas a assegurar o compromisso com os Colegiados Escolares na gestão escolar.

Emenda nº 260 (originada da PLE nº 1.187/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 030 - NOVOS PADRÕES DE GESTÃO E ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Ação: 1372 - MELHORIA DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS RURAIS

Mudança de finalidade para: MELHORAR A INFRA-ESTRUTURA DAS ESCOLAS COM MENOS DE 65 ALUNOS LOCALIZADAS NA ZONA RURAL E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO DAS ESCOLAS RURAIS, FUNDAMENTADO NAS ESPECIFICIDADES DA SUA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR E CURRICULAR, PROCEDENDO A CONSULTA PRÉVIA AOS COLEGIADOS ESCOLARES PARA DEFINIÇÃO DAS DEMANDAS.

Justificativa: Retorno de expressão excluída da finalidade da ação no projeto de revisão, exercício 2010, com vistas a assegurar o compromisso com os Colegiados Escolares na gestão escolar.

Emenda nº 261 (originada da PLE nº 1.197/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 004 - ATENDIMENTO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ação: - Oferta de Educação Básica

Unidade Orçamentária: 1451 - SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL

Finalidade: Oferecer educação básica adequada aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Produto: ALUNO ATENDIDO

Unidade de medida: ALUNO

Metas por região (R\$1,00)

Região	Físicas 2010	Financeiras 2010	Físicas 2011	Financeiras 2011
Estadual	10.544	54.100	10.544	54.100

Cancelamento Compensatório:

Valor (R\$): 54.100,00 - Programa: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA - Ação: 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Emenda nº 262 (originada da PLE nº 1.124/2009) Autoria: Comissão de Participação Popular

Programa: 234 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Ação: 2101 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Mudança de produto para: ALUNO BENEFICIADO COM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Justificativa: Emprego correto do conceito: alimentação escolar."

Proposta de Ação Legislativa nº 1.039/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/12/2009, na pág. 99, col. 2, na "Conclusão", onde se lê:

"Projeto de Lei nº 3.308/2009", leia-se:

"Projeto de Lei nº 3.808/2009".

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.439/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/12/2009, na pág. 110, col. 4, sob o título "PROJETO DE LEI Nº 3.619/2009 (Redação do Vencido), onde se lê:

"PROJETO DE LEI Nº 3.619/2009", leia-se:

"PROJETO DE LEI Nº 3.439/2009".